

LEI Nº 934, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

Projeto de Lei nº 549/12
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“SISTEMATIZA OS PADRÕES URBANÍSTICOS
SANITÁRIOS E AMBIENTAIS PARA INSTALAÇÃO
DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB), MICRO
CÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E
EQUIPAMENTOS AFINS.”**

JOSÉ DE JESUS LIMA *Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei;*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:*

Artigo 1º – O pedido de licenciamento para instalação de
Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos afins deverá
ser protocolado em requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo os seguintes
documentos:

- I- comprovante de propriedade, e/ou locação do espaço destinado à instalação de estação
de Rádio-Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou;
- II- guia de IPTU;
- III- duas vias da planta da situação do terreno.

Artigo 2º – Após a emissão do requerimento, o interessado
deve solicitar exame de estudo de viabilidade junto à Prefeitura Municipal, contendo a
seguinte documentação:

- I- anotação de responsabilidade técnica do estudo de Viabilidade Urbanística;



II- planta de situação/localização, e elevação atendendo a Legislação competente;

III- fotografia do entorno, devendo contemplar a situação local, sem a instalação e com fotomontagem da situação proposta;

IV- projeto paisagísticos contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras.

V- memorial descritivo técnico;

VI- laudo técnico assinado por físico, ou engenheiro da área de radiação, acompanhando de Anotação de Responsabilidade Técnica;

Artigo 3º – O laudo técnico deverá apresentar características das instalações tais como;

I- faixa de frequência de transmissão;

II- números de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o numero de canais estiver em operação;

III- a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

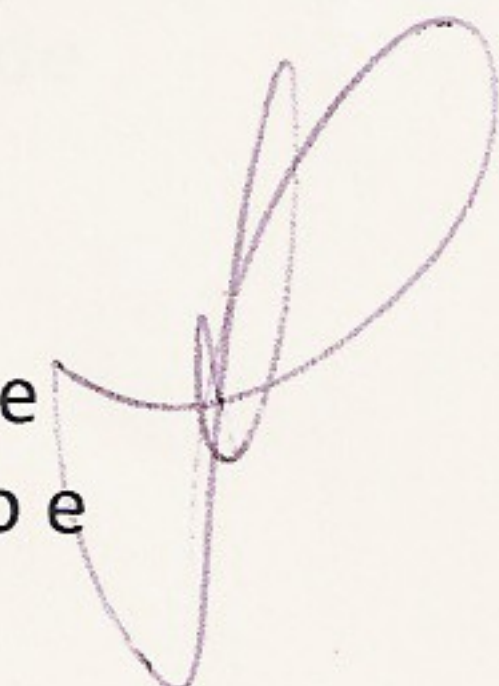
IV- a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o numero máximo de canais em operação) , bem como os diagramas vertical e horizontal e irradiação de antena, grafitados em plantas, contendo indicação de distância e respectivas densidades de potência;

V- a estimativa da distância mínima de antena, para o atendimento do limite de potência estabelecido no Artigo 1º;

VI- indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedem o limite estabelecido no Artigo 1º;

Artigo 4º – É vedada a instalação de Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, área verdes, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagísticos.

Artigo 5º – É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros da edificação e



das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde e hospitais e assemelhados.

§ 1º- As antenas já existentes em situação de infringência ao disposto no “caput” deste Artigo deverão ser removidas no prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, sob pena de serem declaradas irregulares com aplicação de multa diária de R\$1.000,00(mil reais) pelo descumprimento do prazo aqui estabelecido.

Artigo 6º – Para fins de afastamento de altura, deverá ser atendido conforme segue:

I- em área residenciais será descontado da altura total de 5,65m e 3,50m, analogamente ao pilotis e à cobertura:

II- em pólos e corredores será descontado da altura total de 5,65m e 3,50m, analogamente ao pilotis, estacionamento incentivado, pilotis de transição e cobertura.

III- a relação entre a altura e o número de pavimentos será efetivada tomando – se por base um pé direito de 3,50m;

IV- considerando os dois afastamento de altura, o ambiental e urbano, prevalecerá o maior quando houver dupla incidência:

Artigo 7º – Após aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanístico deverá ser protocolado requerimento ao Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente – DOMA, contendo a seguinte documentação.

I- planta de situação e localização;

II- ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, de projeto de execução:

III- elevação (croquis) com perfil natural do terreno, relacionado ao passeio.

Artigo 8º – Deverá o interessado comunicar o DOMA, a conclusão de instalação da ERB ou microcelulas para verificar se está em conformidade com o licenciado.



Artigo 9º – O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será responsabilidade do Departamento competente.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, em qualquer período de 30 minutos de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - Na possibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB, sejam considerados.

§ 3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração de faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamento calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§ 5º - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual o departamento competente, exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a devida responsabilidade Técnica.

§ 6º - O laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potências nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis as radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

Artigo 10- O licenciamento de que trata a presente lei, poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que seja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo Único - No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da Estação Radio-Base, em 24 horas.

Artigo 11 - As ERBs, microcelulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiver instalado em desconformidade com ora determinado, a partir da publicação desta lei, deverão ser adequados em um prazo máximo de sessenta

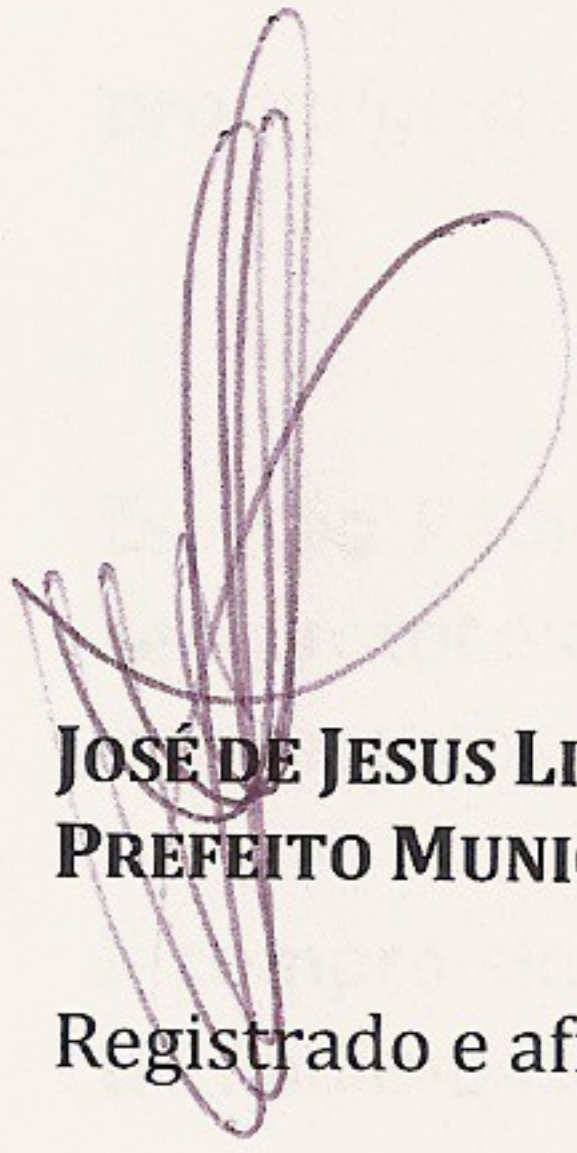
dias pelos interessados.

Artigo 12 - As penalidades pecuniárias aplicáveis, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Artigo 13 - As situações peculiares para instalação de Radio-Base de telefonia celular, microcélulas e equipamentos afins, que não se enquadrem no presente dispositivo, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Artigo 14 - O valor da taxa de funcionamento no 1º (primeiro) ano será de R\$ 2.500,00 e a partir do 2º (segundo) exercício, o valor da taxa será determinado por Decreto do Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JOSÉ DE JESUS LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e afixado nesta data no Departamento de Administração